



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

### RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

**Concorrência nº 01/2024**  
**Processo Administrativo nº 08/2024**

**RECORRENTE:** MSR ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDA:** E. M. O. DE MOURA LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO ENVOLVENDO 02 (DOIS) ESTACIONAMENTOS CONFORME PROJETO EXECUTIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO EM ATENDIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, neste ato representado por seu Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 85/2024, vem em razão do RECURSO interposto pela empresa Recorrente MSR ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 15.006.573/0001-08, de encontro à decisão que julgou HABILITADA a Recorrida E. M. O. DE MOURA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 48.119.448/0001-55, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **RECURSO** formulado pela empresa mencionada, à qual descrevo a seguir os principais pontos apontados pela mesma:

*“A empresa M. O. DE MOURA LTDA em sua documentação de habilitação apresentou atestado de pavimentação em TSD e atestado de Alambrado em tubos de aço galvanizado. O objeto licitado trata-se da estrutura metálica para sustentação da cobertura do estacionamento da câmara, ou seja, trata-se de elementos com objetivo estrutural suporte de carga, apoio em elementos estruturais de concreto. A execução desta estrutura envolve profissional qualificados e equipamento específicos com guindastes para içamento da estrutura que geralmente é confeccionada no solo. Este tipo de serviço requer projetos bem detalhados, pois, existem uma infinidade de elementos que compõem a estrutura como o todo. A execução de alambrado não tem similaridade alguma com o objeto licitado, pois, são elementos de vedação e não tem objetivo estrutural, sua execução é muito mais simples e não envolve complexidade similar a uma estrutura metálica para cobertura. O peso por m<sup>2</sup> de alambrado não se compara ao de uma estrutura metálica para cobertura, sendo o mesmo todo executado manualmente com a utilização de apenas simples aparelhos de solda e lixadeira. Com não bastasse a falta de similaridade do que foi apresentado para o que está*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

*sendo licitado. No objeto licitado ainda contempla a execução de fundações e pilares em concreto, moldados in loco, para recebimento da estrutura metálica. E a empresa M. O. DE MOURA LTDA não apresentou nenhum tipo de atestado com execução de estruturas em concreto. Além disso, ainda tem a montagem das telhas metálicas termoacústica que tem representatividade significativa na licitação em questão. Representatividade tanto econômica quanto técnica.”*

*“O Pedido: Por todo o exposto sem prolongas e sem o objetivo de tumultuar o processo, não nos resta dúvida que a empresa M. O. DE MOURA LTDA não apresentou atestado técnico compatível com o objeto licitado, o serviço licitado é visivelmente muito mais complexo e envolve muito mais elementos executivos que a simples execução de alambrado em tubos metálicos, sendo assim solicitamos a INABILITAÇÃO da empresa M. O. DE MOURA LTDA pelo cumprimento do edital nos itens supra relacionados.”*

É o breve relato.

### II - DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, informo o Recurso foi tempestivamente apresentado via Plataforma Licitanet, na segunda-feira, 13/05/2024 às 08:38 horas, razão pela qual o mesmo encontra-se perfeitamente **tempestivo**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, no Item **“34. RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)”**

*“34.4. Os recursos e as contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, e será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”*

Portanto, **ADMITO** o recuso administrativo, uma vez atendido os requisitos legais e interposto tempestivamente.

### III - DA ANÁLISE DO MÉRITO.

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Concorrência nº 01/2024, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da Recorrente, destaca-se que a Câmara Municipal de Primavera do Leste está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37 da Constituição Federal, conforme segue:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela recorrente, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

A licitação tem como objetivo:

- a) Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b) Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

Este Agente, passa a responder desta forma:

### **Da alegação de ausência da Qualificação Técnica:**

Cumpra esclarecer que a exigência de comprovação de Capacidade Técnica é fator discricionário da Administração Pública, onde o mesmo se restringe apenas ao fato da Licitante ratificar sua competência na execução do Objeto Licitado, assegurando à Administração o pleno cumprimento do mesmo.

Vejamos alguns artigos da Lei de Licitações nº 14/133/21:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Tribunal de Contas da União (TCU):

#### **Acórdão nº 2.684/2015 - Plenário**

Este acórdão aborda a facultatividade e os limites da exigência de qualificação técnica em licitações. O TCU decidiu que a Administração deve justificar tecnicamente a exigência de atestados de capacidade técnica, **evitando requisitos desproporcionais que possam restringir a competitividade.**

Trecho relevante: "A exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto do certame, sendo vedadas exigências que não tenham relação direta com a execução do contrato e que possam restringir indevidamente a competição."

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece princípios que devem ser observados em todos os processos licitatórios. Entre esses princípios, destacam-se:

**Princípio da Legalidade:** A Administração Pública deve agir conforme a lei, porém, a interpretação da lei deve ser razoável e proporcional, evitando-se formalismos excessivos que possam prejudicar a competitividade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

**Princípio da Isonomia:** Todos os licitantes devem ter igualdade de condições para participar do processo licitatório, e o excesso de formalismo pode criar barreiras desnecessárias, contrariando esse princípio.

**Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** As exigências do edital e a análise das habilitações devem ser proporcionais ao objeto da licitação. Exigências desnecessárias ou desproporcionais devem ser evitadas para não restringir a participação de potenciais licitantes.

Diversos julgados reforçam a necessidade de evitar o excesso de formalismo na análise das habilitações:

### **Tribunal de Contas da União (TCU)**

#### **Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário**

O TCU destacou que a análise das habilitações deve ser orientada pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando-se formalismos que não tragam benefícios concretos ao processo licitatório.

**Trecho relevante:** "A aplicação de formalismos exacerbados na análise das habilitações contraria o interesse público, pois pode resultar na desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a Administração."

### **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

#### **Recurso Especial nº 1.051.633 - MG**

O STJ reforçou que o formalismo excessivo deve ser evitado, principalmente quando não há prejuízo para a Administração Pública ou para os demais licitantes.

**Trecho relevante:** "O excesso de formalismo na análise de documentos de habilitação deve ser evitado, sob pena de se comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, a Administração deve buscar equilibrar a rigidez das normas com a necessidade de flexibilidade, garantindo a ampla participação dos interessados e evitando desclassificações injustificadas.

Neste sentido, o Agente de Contratação ao analisar os Atestados de Capacidade Técnica da Licitante, procurou agir de maneira sensata e verificando a existência de prestação de serviço similar, demandando materiais similares, mão de obra similar etc, decidiu por aceitar a comprovação técnica da mesma.

### **Tribunal de Contas da União (TCU)**

#### **Acórdão nº 2.749/2013 - Plenário**

O TCU entende que o atestado de capacidade técnica deve comprovar aptidão para executar serviços de natureza semelhante ao objeto da licitação, sendo desnecessária uma correspondência exata.

**Trecho relevante:** "É admissível a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços similares ao objeto da licitação, desde que guardem relação de pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos."



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

### Superior Tribunal de Justiça (STJ)

#### Recurso Especial nº 1.106.126 - RS

O STJ decidiu que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser razoável e proporcional ao objeto do contrato, bastando que os serviços sejam similares.

**Trecho relevante:** "A exigência de atestados de capacidade técnica deve ser razoável e proporcional, sendo suficiente que os serviços comprovados sejam similares ao objeto da licitação, não havendo necessidade de correspondência exata."

As jurisprudências citadas reforçam que, em uma licitação, a Administração Pública deve exigir atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços similares ao objeto do contrato. A exigência de correspondência exata é considerada excessiva e restritiva à competitividade, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Partindo para as considerações finais quero ainda ressaltar que no Contrato Social da Licitante, mais precisamente em sua Cláusula Primeira, Objeto Social, foram identificadas várias Atividades Fim da mesma, ratificando definitivamente a aptidão da Licitante em exercer plenamente o Objeto Licitado por esta Administração, veja:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O objeto social será: Obras de terraplenagem, Telecomunicações por satélite, Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários, Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, Serviços de usinagem, tornearia e solda, Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, Manutenção e reparação de tratores agrícolas, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, Coleta de resíduos não-perigosos, Coleta de resíduos perigosos, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Tratamento e disposição de resíduos perigosos, **Construção de edifícios**, Construção de rodovias e ferrovias, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Serviços de preparação do terreno, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Obras de acabamento em gesso e estuque, Serviços de pintura de edifícios, **Outras obras de acabamento da construção**, Administração de obras, **Obras de alvenaria**, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Serviços especializados para construção, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Carga e descarga, Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Locação de automóveis sem condutor, Locação de outros meios de transporte, sem condutor, de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Conclu-se que o a Licitante E. M. O. DE MOURA LTDA, apresentou satisfatoriamente documentos comprobatórios à sua Capacidade Técnica coerente e similar ao Objeto Licitado.

### **IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, este Agente de Contratação decide por receber o Recurso Administrativo, face à sua tempestividade, e no mérito decido por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente MSR ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 15.006.573/0001-08, mantendo os atos praticados no Certame.

Todos os arquivos referentes a este Certame encontram-se à disposição dos interessados no site [www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br), no Portal Licitanet e através do e-mail: [licitacao@primaveradoleste.mt.leg.br](mailto:licitacao@primaveradoleste.mt.leg.br), em dias úteis, no horário de expediente das 07h00 às 13h00 horário de Cuiabá - MT.

Disponho-me para sanar eventuais questionamentos acerca do conteúdo contido nos autos, bem como aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Primavera do Leste - MT, 21 de maio de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

**Wender de Souza Barros**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 85/2024

\*Original assinado nos autos